República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 604/74 PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA- ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO- FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 21 de NOVEMBRO de 19 74

PROJETO N.º 2367 DE 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Júlio Vargas, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 49
PL Nº 2367/1974
1
Caixa: 108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.367-A, DE 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 604/74

PEO

B/1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES C.D.

(~~Às Comissões de Constituição e Justiça~~, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea "b" do Artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20 - .....

1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de morte;

b) até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de invalidez permanente;

EMENDA Nº 1 (FIN) clips.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF

c) até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) * Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) * Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 3

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea "a" do art. 3º da presente Lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13 - ~~A presente~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e ~~as~~ demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 974.

LEGISLAÇÃO CITADA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 20 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

DECRETO-LEI N.º 814
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 8.º, item XVII, alínea c, da Constituição, decretam:

Art. 1.º — A partir de 1.º de outubro de 1969, sòmente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea b, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a sociedade seguradora que fôr expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de acôrdo com critérios prèviamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2.º — Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às sociedades seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único — Os contratos de seguro que se vencerem após 1.º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em sociedade seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no art. 1.º

Art. 3.º — O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos têrmos do art. 5.º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4.º — A responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada, no caso de morte, será de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente; e até NCr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5.º — O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único — A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -

MENSAGEM Nº 604

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Brasília, em 20 de novembro de 1 974.

Ernesto Geisel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CGC-1407

10723.66

EM/GM/Nº 87

Em 2 de agosto de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu,o SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei nº 814, de 04 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
10

veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pelas indenizações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Severo Fagundes Gomes

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Aviso nº 251-SAP/74.

Em 20 de novembro de 1 974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

PROJETO DE LEI Nº 2.367, de 1974

Dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Mensagem nº 604/74, do Poder Executivo

Relator: TÚLIO VARGAS

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 51 da Constituição, submeteu à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que tem por ementa: "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre".

Referida proposição introduz duas alterações no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21-XI- 66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. (Mencionado artigo relaciona os seguros obrigatórios). Com a primeira modificação retira da letra b a palavra terrestre. Mediante a segunda adita a letra l, para cobrir, ainda com seguro obrigatório:

> "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro aludido acima compreendem as indenizações por morte,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - S

13

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, competência para rever anualmente os limites de indenização que ora prevê.

Indica a quem deverá ser paga a indenização, em caso de morte.

Determina que o pagamento da indenização será efetuado com a simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entre outras inovações, prevê que a indenização, por pessoa vitimada, na hipótese de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto do diploma legal consectário desta iniciativa presidencial.

Na Exposição de Motivos enfatiza o Ministro Severo Fagundes Gomes:

> "O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer em seu art. 6º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável".

O projeto em estudo revoga, ainda , o Decreto lei nº 814, de 4-IX-69, disciplinador do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e determina outras providências.

Foi a propositura do Poder Executivo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, In -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CCJC-CÂMARA DOS DEPUTADOS-Comissão de Constituição e Justiça-S

13

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, competência para rever anualmente os limites de indenização que ora prevê.

Indica a quem deverá ser paga a indenização, em caso de morte.

Determina que o pagamento da indenização será efetuado com a simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entre outras inovações, prevê que a indenização, por pessoa vitimada, na hipótese de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto do diploma legal consectário desta iniciativa presidencial.

Na Exposição de Motivos enfatiza o Ministro Severo Fagundes Gomes:

> "O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer em seu art. 6º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável".

O projeto em estudo revoga, ainda , o Decreto lei nº 814, de 4-IX-69, disciplinador do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e determina outras providências.

Foi a propositura do Poder Executivo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, In -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

dústria e Comércio, e de Finanças, tocando-nos seu exame neste órgão técnico.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

A presente iniciativa de lei tem por finalidade cobrir a responsabilidade civil conseqüentemente do uso de veículos automotores de via terrestre, assegurando a reparação de danos a que sujeitos seus causadores.

Não vulnera nenhuma disposição constitucional.

Conseqüentemente, sobre festejarmos sua oportunidade, pronuncia-mo-nos por sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1974

Túlio Vargas
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27/11/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 367/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Túlio Vargas, Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Cláudio Leite, José Alves, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Lysaneas Maciel, Osnelli Martinelli, Paulino Cícero e Pires Sabóia.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974.

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

TÚLIO VARGAS
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SEÇ.

PROJETO DE LEI Nº 2367, de 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Losso

RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da Mensagem nº604, de 1974, encaminha ao Congresso Nacional, na forma do Art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que objetiva modificar a sistemática referente ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, anexa à proposição, assim justifica a matéria:

> "A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei nº 814, de 04 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

Como se vê, a meta perseguida é a simplificação do processo de pagamento aos beneficiários e, para tanto, dispõe o projeto sobre profundas modificações em sua dinâmica.

A experiência tem-nos demonstrado que o funcionamento atual é insatisfatório, haja visto o crescente número de litígios na justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 18

A proposição em exame, transformada em lei, tem o mérito de tornar mais objetiva a legislação regulado ra dessa modalidade de seguro, tornando-a mais consentânea com as necessidades atuais.

VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento a iniciativa é digna de aplausos, uma vez que vem eliminar falhas na legislação, razão pela qual opinamos pela sua aprovação neste órgão Téc nico.

Sala da Comissão, em

Deputado Luiz Losso
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1974, aprovou unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado LUIZ LOSSO, Favorável ao Projeto nº 2.367/74, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Compareceram os Senhores Deputados Harry Sauer, Presidente, Henrique Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A",Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B", Luiz Losso, Relator,Wilmar Dallanhol, Arthur Fonseca, Rubem Medina, Tancredo Neves, José da Silva Barros, Alberto Hoffmann, João Arruda e Amaury Muller.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1974.

Deputado HARRY SAUER
Presidente

Deputado LUIZ LOSSO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS-SCOM

12

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 1 974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 604/74, o Senhor Presidente da República remeteu, para apreciação do Poder Legislativo, o presente projeto de lei que cuida do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece as razões que determinaram a edição do Decreto-lei nº 814, de 1 969, cujo aperfeiçoamento ora se pretende:

> "As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõe outras reformas.
>
> Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judi

ciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria."

Esse aperfeiçoamento, segundo a Exposição de Motivos Ministerial, seria assim atingido:

"Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu art. 6º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora pelas indenizações."

Nos termos do art. 28, § 7º do Regimento Interno, deve essa nossa Comissão de Finanças manifestar-se sobre a matéria.

De um modo geral, pode-se considerar o presente projeto de lei nº 2 367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂM. DOS DEPUTADOS - SS-AS

14

O art. 3º do projeto cuida dos limites de cobertura, fixando-os em Cr$ 15.000,00 no caso de morte, até igual importância no caso de invalidez permanente e até ... Cr$ 3.000,00 no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Estabelece ainda que, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, caberá rever anualmente os limites de indenização previstos.

A experiência brasileira já demonstrou que não é a melhor posição fixarem-se valores absolutos para hipóteses de ressarcimento, indenizações, multas, etc. Melhor seria o arbitramento em função do maior salário-mínimo vigente no país. Uma conta aritmética revelaria que, praticamente , ' Cr$ 15.000,00 equivalem a 40 salários (40 x 376,80= 15.072,00) e que Cr$ 3.000,00 correspondem a 8 salários (8 x 376,80 = = 3.014,40).

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei nº 814, editado em 1 969 ,, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3º do projeto, conferindo ao C.N.S.P. competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida , permanecendo estáticos os limites de indenização.

As disposições do art. 5º do projeto também merecem consideração. Trecho já transcrito da Exposição de Motivos acentua que as distorções observadas no cumprimento do Decreto-lei nº 814 deveriam ser levadas à conta de discussões judiciais sobre a natureza jurídica da "culpa". O novo texto, entretanto, superaria tal entrave.

As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, unica e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂM. DOS DEPUTADOS ... DE FINANÇAS

É bem verdade que o prazo de 5 dias, concedido às seguradoras para efetuarem os pagamentos devidos, é irrisório. As boas companhias de seguro levam, em média, trinta dias para processarem o pagamento, o que é razoável. O inadmissível é que as más companhias continuem a protelar os pagamentos (há demoras superiores a dois anos), sob o pretexto de ser definida a "culpa pelo acidente".

Essa atitude das más seguradoras poderia ser assim entendida:

a) o anterior Código de Processo Civil não favorecia a celeridade processual dos feitos;

b) o atraso no pagamento acarreta apenas o pagamento de juros moratórios de 1% ao mes.

O novo Código já afastou o primeiro óbice; o outro somente poderá ser superado com a instituição da cobrança de correção monetária, sobre os débitos em atraso, e sobremodo com a permanente e severa atuação dos órgãos fiscalizadores, saneando o setor.

As disposições do projeto, referentes às ocorrências de sinistros envolvendo dois ou mais veículos, estão bem organizadas (art. 6º). De igual modo, as relativas aos acidentes fatais provocados por veículos não identificados (art. 7º).

De grande valia prática a enunciação do art. 4º a respeito da ordem legal de beneficiários das indenizações. A grande inovação está contida em seu parágrafo único, equiparando a companheira à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

As normas dos arts. 8º e 9º necessitam de pequenas alterações, a fim de tornarem inequívoco o alvo que pretendem atingir: dar condições às seguradoras de haverem, <u>dos</u> <u>responsáveis</u> <u>não</u> <u>segurados</u>, as importâncias efetivamente indenizadas. Como se encontra redigido, chegar-se-ia ao absurdo de os próprios segurados serem acionados para pagarem, às

seguradoras, o risco contra o qual se seguraram.

A disposição do art. 10 é válida, pois atualmente disputa-se, em juízo, qual a ação devida para o recebimento das indenizações: resolve-se a controvérsia optando-se pelo procedimento sumaríssimo.

O art. 11 merece apenas uma ressalva, para tornar certa a punição da sociedade seguradora que infringir qualquer uma das disposições ora legisladas. Como está no texto original, somente seria suspensa a seguradora que infringisse mais de uma disposição, o que não parece ser o melhor.

As disposições do projeto, como aliás já foi declarado, são válidas e merecem a nossa aprovação, corrigidas as distorções apontadas.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de lei nº 2 367, de 1 974, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 1 974.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
- Relator -

AL/AHNP/RTF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂM. DOS DEPUTADOS - SECRETARIA

17

EMENDA Nº 1

Dê-se às alíneas do art. 3º a seguinte reda - ção, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salá - rio-mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

EMENDA Nº 2

Altere-se, na parte inicial do § 1º do art. 5º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para "no prazo de 30 (trinta) dias".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º a seguinte disposi - ção:

"§ 3º - As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

18

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta Lei."

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 1 974.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
- Relator -

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO Nº 2 367/74)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 27 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 2 367/74, do Poder Executivo, com adoção das Emendas apresentadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury, Vice-Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Cesar Nascimento, Florim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão em 27 de novembro de 1974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 1

Dê-se às alíneas do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS - SOC

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 2

Altere-se, na parte inicial do § 1º do art. 5º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para no "prazo de 30 (trinta) dias".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º a seguinte disposição:

§ 3º - As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974.

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 367/74

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta Lei".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1 974

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.367-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.367, de 1974, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.367, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea **b** do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"**b)** responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de morte;

b) até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de invalidez permanente;

c) até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
37

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea **a** do art. 3.º da presente Lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 19[illegible] e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 73
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
36

DECRETO-LEI N.º 814
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 8.º, item XVII, alínea **c**, da Constituição, decretam:

Art. 1.º A partir de 1.º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea **b**, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a sociedade seguradora que for expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados ..... (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2.º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às sociedades seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1.º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em sociedade seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no art. 1.º

Art. 3.º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4.º A responsabilidade da seguradora por pessoas vitimada, no caso de morte, será de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente; e até NCr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5.º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

Art. 6.º A tarifa de prêmios em vigor para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7.º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à sociedade seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8.º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições deste Decreto-Lei.

Art. 9.º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10. Os contratos em vigor na data deste Decreto-Lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMMAN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Edmundo de Macedo Soares.**

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
38

MENSAGEM N.º 604, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Brasília, em 20 de novembro de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/81, DE 2 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, àquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais crescerem de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pelas indenizações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. **— Severo Fagundes Gomes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Encerrada a discussão com emenda, volta à Comissão. Em 28.11.74

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
38
409

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.367, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea **b** do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"**b**) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de morte;

b) até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de invalidez permanente;

c) até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

COORD. DE COMIS
39
CD

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
39

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea **a** do art. 3.º da presente Lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 73
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
40
1969

DECRETO-LEI N.º 814
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 8.º, item XVII, alínea **c**, da Constituição, decretam:

Art. 1.º A partir de 1.º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea **b**, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a sociedade seguradora que for expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados ..... (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2.º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às sociedades seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1.º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em sociedade seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no art. 1.º

Art. 3.º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4.º A responsabilidade da seguradora por pessoas vitimada, no caso de morte, será de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente; e até NCr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5.º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

Art. 6.º A tarifa de prêmios em vigor para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7.º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à sociedade seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8.º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições deste Decreto-Lei.

Art. 9.º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10. Os contratos em vigor na data deste Decreto-Lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMMAN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Edmundo de Macedo Soares.**

LOTE: 49 CAIXA: 108
PL Nº 236 de 1974
39 - A

COORD. DE COMISSÕES
C. D.

MENSAGEM N.º 604, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Brasília, em 20 de novembro de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/81, DE 2 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, àquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais crescerem de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pelas indenizações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. **— Severo Fagundes Gomes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.367-A, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas. (PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Ex.mo Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 51 da Constituição, submeteu à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que tem por ementa: "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre".

A referida proposição introduz duas alterações no art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. (Mencionado artigo relaciona os seguros obrigatórios.) Com a primeira modificação retira da letra **b** a palavra **terrestre.** Mediante a segunda adita a letra **l,** para cobrir, ainda com seguro obrigatório:

> "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro aludido acima compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, competência para rever anualmente os limites de indenização que ora prevê.

Indica a quem deverá ser paga a indenização, em caso de morte.

Determina que o pagamento da indenização será efetuado com a simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entre outras inovações, prevê que a indenização, por pessoa vitimada, na hipótese de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto do diploma legal consectário desta iniciativa presidencial.

Na Exposição de Motivos enfatiza o Ministro Severo Fagundes Gomes:

> "O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer em seu art. 6.º que as indenizações

COORD. DE CO... PERMANENTE - C.D.
43
40

serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

O projeto em estudo revoga, ainda, o Decreto-lei n.º 814, de 4-9-69, disciplinador do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e determina outras providências.

Foi a propositura do Poder Executivo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças, tocando-nos seu exame neste órgão técnico.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente iniciativa de lei tem por finalidade cobrir a responsabilidade civil conseqüentemente do uso de veículos automotores de via terrestre, assegurando a reparação de danos a que sujeitos seus causadores.

Não vulnera nenhuma disposição constitucional.

Conseqüentemente, sobre festejarmos sua oportunidade, pronunciamo-nos por sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1974. — **Túlio Vargas,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-11-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.367/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Túlio Vargas, Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Cláudio Leite, José Alves, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Lisâneas Maciel, Osnelli Martinelli, Paulino Cícero e Pires Sabóia.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Túlio Vargas,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem n.º 604, de 1974, encaminha ao Congresso Nacional, na forma do art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que objetiva modificar a sistemática referente ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, anexa à proposição, assim justifica a matéria:

"A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a combertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apuração por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

> O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

Como se vê, a meta perseguida é a simplificação do processo de pagamento aos beneficiários e, para tanto, dispõe o projeto sobre profundas modificações em sua dinâmica.

A experiência tem-nos demonstrado que o funcionamento atual é insatisfatório, haja vista o crescente número de litígios na justiça.

A proposição em exame, transformada em lei, tem o mérito de tornar mais objetiva a legislação reguladora dessa modalidade de seguro, tornando-a mais consentânea com as necessidades atuais.

II — Voto do Relator

Em nosso entendimento a iniciativa é digna de aplausos, uma vez que vem eliminar falhas na legislação, razão pela qual opinamos pela sua aprovação neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em — **Luiz Losso,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1974, aprovou unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Luiz Losso, favorável ao Projeto n.º 2.367/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Compareceram os Senhores Deputados Harry Sauer, Presidente, Henrique Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A", Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B", Luiz Losso, Relator, Wilmar Dallanhol, Arthur Fonseca, Rubem Medina, Tancredo Neves, José da Silva Barros, Alberto Hoffmann, João Arruda e Amaury Müller.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1974. — **Harry Sauer,** Presidente. — **Luiz Losso,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 604/74, o Senhor Presidente da República remeteu, para apreciação do Poder Legislativo, o presente projeto de lei que cuida do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece as razões que determinaram a edição do Decreto-lei n.º 814, de 1969, cujo aperfeiçoamento ora se pretende:

> "As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liqüidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam sem escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.
>
> Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria."

Esse aperfeiçoamento, segundo a Exposição de Motivos Ministerial, seria assim atingido:

> "Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
41

COORD. DE COMISSÕES - C.D.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu art. 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora pelas indenizações."

Nos termos do art. 28, § 7.º do Regimento Interno, deve essa nossa Comissão de Finanças manifestar-se sobre a matéria.

De um modo geral, pode-se considerar o presente Projeto de Lei n.º 2.367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

O art. 3.º do projeto cuida dos limites de cobertura, fixando-os em Cr$ 15.000,00 no caso de morte, até igual importância no caso de invalidez permanente e até ..... Cr$ 3.000,00 no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Estabelece ainda que, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, caberá rever anualmente os limites de indenização previstos.

A experiência brasileira já demonstrou que não é a melhor posição fixarem-se valores absolutos para hipóteses de ressarcimento, indenizações, multas, etc. Melhor seria o arbitramento em função do maior salário mínimo vigente no País. Uma conta aritmética revelaria que, praticamente, Cr$ 15.000,00 equivalem a 40 salários (40 X 376,80 = 15.072,00) e que Cr$ 3.000,00 correspondem a 8 salários (8 X 376,80 = 3.014,40).

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei n.º 814, editado em 1969, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3.º do projeto, conferindo ao CNSP competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida, permanecendo estáticos os limites de indenização.

As disposições do art. 5.º do projeto também merecem consideração. Trecho já transcrito da Exposição de Motivos acentua que as distorções observadas no cumprimento do Decreto-lei n.º 814 deveriam ser levadas à conta de discussões judiciais sobre a natureza jurídica da "culpa". O novo texto, entretanto, superaria tal entrave.

As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, única e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional.

É bem verdade que o prazo de 5 dias, concedido às seguradoras para efetuarem os pagamentos devidos, é irrisório. As boas companhias de seguro levam, em média, trinta dias para processarem o pagamento, o que é razoável. O inadmissível é que as más companhias continuem a protelar os pagamentos (há demoras superiores a dois anos), sob o pretexto de ser definida a "culpa pelo acidente".

Essa atitude das más seguradoras poderia ser assim entendida:

a) o anterior Código de Processo Civil não favorecia a celeridade processual dos feitos;

b) o atraso no pagamento acarreta apenas o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

O novo Código já afastou o primeiro óbice; o outro somente poderá ser superado com a instituição da cobrança de correção monetária, sobre os débitos em atraso, e sobremodo com a permanente e severa atuação dos órgãos fiscalizadores, saneando o setor.

As disposições do projeto, referentes às ocorrências de sinistros envolvendo dois ou mais veículos, estão bem organizadas (art. 6.º). De igual modo, as relativas aos acidentes fatais provocados por veículos não identificados (art. 7.º).

De grande valia prática a enunciação do art. 4.º a respeito da ordem legal de beneficiários das indenizações. A grande inovação está contida em seu parágrafo único, equiparando a companheira à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

As normas dos arts. 8.º e 9.º necessitam de pequenas alterações, a fim de tornare[m] inequívoco o alvo que pretendem atingir: dar condições às seguradoras de haverem, **dos responsáveis não segurados,** as importâncias efetivamente indenizadas. Como se encontra redigido, chegar-se-ia ao absurdo de os próprios segurados serem acionados para pagarem, às seguradoras, o risco contra o qual se seguraram.

A disposição do art. 10 é válida, pois atualmente disputa-se, em juízo, qual a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
46

ação devida para o recebimento das indenizações: resolve-se a controvérsia optando-se pelo procedimento sumariíssimo.

O art. 11 merece apenas uma ressalva, para tornar certa a punição da sociedade seguradora que infringir qualquer uma das disposições ora legisladas. Como está no texto original, somente seria suspensa a seguradora que infringisse **mais de uma** disposição, o que não parece ser o melhor.

As disposições do projeto, como aliás já foi declarado, são válidas e merecem a nossa aprovação, corrigidas as distorções apontadas.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.367, de 1974, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

EMENDA N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

EMENDA N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para "no prazo de 30 (trinta) dias".

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 27 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.367/74, do Poder Executivo, com adoção das emendas apresentadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury, Vice-Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, César Nascimento, Florim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de invalidez permanente;

COORD. DE COMIS. C. PERMANENTES
47

c) até 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para no "prazo de 30 (trinta) dias".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
42

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Em 28.11.74.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

PROJETO DE LEI Nº 2397/74

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o artigo 9º

Justificação

O artigo 9º está deslocado no Projeto, nele se inserindo como um corpo estranho.

O objetivo expresso e único do referido Projeto é o de reformular a estrutura jurídica do seguro obrigatório da responsabilidade do proprietário de veículo terrestre. Todo o seu contexto é um corpo de disposições que se articulam e se harmonizam para esse fim, buscando dotar tal seguro de disciplina adequada à nova estrutura que ele terá.

O artigo 9º, diante disso, está desambientado, isolando-se do resto do texto, pois se ocupa de matéria inteiramente extranha a todo corpo do Projeto. A norma contida nesse artigo tem como objeto, não o seguro obrigatório que o Governo Federal pretende aperfeiçoar pela importância - social que o reveste, mas o seguro facultativo, que pertence a outra esfera de ineteresses.

O seguro obrigatório destina-se à reparação de danos corporais causados a vítimas de acidentes de trânsito, visando o projeto fundar na teoria objetiva, outteoria do risco, a responsabilidade do proprietário - por essa reparação.

O seguro facultativo, porém, tem outra finalidade e outro fundamento. Seu objetivo é repor o patrimônio do segurado, quando afetado pelo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45

desembolso de reparações a que esteja obrigado por ter causado danos a terceiros. O fundamento dessa obrigação segundo o Código Civil, é a responsabilidade de originária de culpa (negligência, imperícia, imprudência).

Assim, o artigo 9º está deslocado no Projeto. Não só porque versa sobre seguro facultativo, quando o Projeto se ocupa de seguro obrigatório, mas também porque dispõe sobre a indenização de danos materiais, quando o Projeto cogita da reparação de danos corporais.

A questão, porém, não se resume a essa impropriedade. O problema é mais amplo, porque envolve o próprio mérito de artigo 9º, cuja norma está eivada de injuridicidade.

Com efeito, se o seguro facultativo é de responsabilidade civil, e se esta somente se caracteriza e se cristaliza mediante a comprovação da culpa do segurado, não tem cabimento a exigência de que a empresa seguradora efetue, a priori, o pagamento de indenização. Quando dois ou mais veículos se envolvam no mesmo acidente, qual a seguradora que irá pagar os danos, se os proprietários respectivos tiverem seguros (de responsabilidade civil) em diferentes empresas? Qual o segurado que terá sofrido, não o dano material do veículo, mas o dano patrimonial da obrigação da culpa pelo acidente?

Não há dúvida, portanto, sobre o injuridicidade do artigo cuja supressão esta Emenda propõe.

Há três espécies de seguro. O obrigatório destina-se a reparar-danos corporais. O seguro do automóvel destina-se a reparar os danos ocorridos ao veículo. O seguro facultativo de responsabilidade civil não pertence a qualquer daquelas outras duas caterorias, pos não indeniza danos corporais ou materiais; indeniza, sim, danos ou patrimônio financeiro do segurado decorrentes de ilícito civil, isto é, de culpa sua por prejuizo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

infligidos a terceiros.

Da confusão entre esse seguro facultativo e o seguro obrigatório é que terá surgido, sem dúvida, a norma do artigo 9º do Projeto, evidentemente inquinada de injuridicidade.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1974

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Brasília. Em 29.11.74.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2367-A/74

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1974

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2367-A de 1974

E M E N D A

Dispõe sobre o Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

AUTOR : Poder Executivo
(Mens. 604/74)

RELATOR: Dep. Wilmar Dallanhol

R E L A T Ó R I O

Já aprovado nesta e nas demais Comissões, o Projeto foi incluído na Ordem do Dia de 28.11.74, recebendo emenda sobre a qual incidem este relatório, parecer e voto.

De caráter supressivo a emenda firmada pelos Eminentes Deputados, Wilmar Guimarães e Leo Simões, terá seu mérito apreciado pela Comissão própria.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada a opor.

V O T O

Constitucional e jurídico é o voto e a decisão que propomos.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1974.

Deputado Wilmar Dallanhol
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 53

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29.11.74 , opinou , unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 2.367/A/74 , nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio-Presidente, Wilmar Dallanhol-Relator, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Luiz Losso, Paulino Cicero e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1974.

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Wilmar Dallanhol
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2 367-A, DE 1 974

" Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Relator: Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

RELATÓRIO

Os nobres colegas Wilmar Guimarães e Leo Simões apresentaram, quando da apreciação em plenário do presente projeto de lei nº 2 367/74, emenda supressiva ao art. 9º da proposição. Entendem os signatários da emenda que o texto daquele artigo estaria deslocado das demais disposições do projeto, sobre ser injurídico o seu conteúdo.

Merece transcrição o trecho da justificativa:

" O seguro obrigatório destina-se à reparação de danos corporais causados a vítimas de acidentes de trânsito, visando o projeto fundar na teoria objetiva, ou teoria do risco, a responsabilidade do proprietário por essa reparação.

O seguro facultativo, porém, tem outra finalidade e outro fundamento. Seu objetivo é repor o patrimônio do segurado, quando afetado pelo desembolso de reparações a que esteja obrigado por ter causado danos a terceiros. O fundamento dessa obrigação segundo o Código Civil, é a responsabilidade originária de culpa (negligência, imperícia, imprudência.)

Assim, o artigo 9º está deslocado no Projeto. Não só porque versa sobre seguro facultativo , quando o Projeto se ocupa de seguro obrigatório, mas também porque dispõe sobre a indenização de danos materiais, quando o Projeto cogita da reparação de danos corporais."

As razões expendidas pelos autores da emenda são válidas e merecem acolhida. Visto fugir à competência desta nossa Comissão, deixo de abordar os argumentos jurídicos levantados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.

Diz o questionado art. 9º do projeto:

" Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano , cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável."

As repercussões do artigo, realmente, são de muita importância e a matéria merece reexame.

É bem verdade que o projeto nada inova, eis que idêntica disposição é hoje encontrada no art. 7º do Decreto-Lei nº 814.

Todavia, o projeto e as emendas, que este plenário aprovou, tornam mais rigorosas as condições de operação das seguradoras. A manutenção do art. 9º iria onerar, em demasia, essas sociedades, o que não me parece justo.

Se o seguro é de danos materiais, e se esses danos devem ser ressarcidos pelo causador do evento, afigura-se-me válido aguardar-se a configuração da "culpa". Mesmo que, para tanto, tenha o interessado de recorrer às vias judiciais. Todos sabem que um simples laudo pericial, em acidente de trânsito,não pode arvorar-se em senhor da verdade absoluta. Impõe-se,pois, facultar às partes sua discussão.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e por entender que a supressão do art. 9º do projeto em nada ofende a meta prioritária da proposição, manifesto-me pela aprovação da emenda supressiva, ofertada em plenário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1 974

DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

AL/AHNP/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO Nº 2 367-A/74)

EMENDA DE PLENÁRIO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto nº 2 367/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury, Vice Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Cesar Nascimento, Florim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1974.

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente em exercício

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.367-A, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas.
(PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Ex.mo Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 51 da Constituição, submeteu à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que tem por ementa: "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre".

Referida proposição introduz duas alterações no art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. (Mencionado artigo relaciona os seguros obrigatórios.) Com a primeira modificação retira da letra **b** a palavra **terrestre.** Mediante a segunda adita a letra **l,** para cobrir, ainda com seguro obrigatório:

> "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro aludido acima compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, competência para rever anualmente os limites de indenização que ora prevê.

Indica a quem deverá ser paga a indenização, em caso de morte.

Determina que o pagamento da indenização será efetuado com a simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entre outras inovações, prevê que a indenização, por pessoa vitimada, na hipótese de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto do diploma legal consectário desta iniciativa presidencial.

Na Exposição de Motivos enfatiza o Ministro Severo Fagundes Gomes:

> "O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer em seu art. 6.º que as indenizações

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
53

serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

O projeto em estudo revoga, ainda, o Decreto-lei n.º 814, de 4-9-69, disciplinador do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e determina outras providências.

Foi a propositura do Poder Executivo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças, tocando-nos seu exame neste órgão técnico.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente iniciativa de lei tem por finalidade cobrir a responsabilidade civil conseqüentemente do uso de veículos automotores de via terrestre, assegurando a reparação de danos a que sujeitos seus causadores.

Não vulnera nenhuma disposição constitucional.

Conseqüentemente, sobre festejarmos sua oportunidade, pronunciamo-nos por sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1974. — **Túlio Vargas,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-11-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.367/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Túlio Vargas, Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Cláudio Leite, José Alves, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Lisâneas Maciel, Osnelli Martinelli, Paulino Cícero e Pires Sabóia.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Túlio Vargas,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem n.º 604, de 1974, encaminha ao Congresso Nacional, na forma do art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que objetiva modificar a sistemática referente ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, anexa à proposição, assim justifica a matéria:

> "A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a combertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.
>
> Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.
>
> Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.367, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea **b** do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"**b)** responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de morte;

b) até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de invalidez permanente;

c) até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
54

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea **a** do art. 3.º da presente Lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 73
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 61

DECRETO-LEI N.º 814
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 8.º, item XVII, alínea **c,** da Constituição, decretam:

Art. 1.º A partir de 1.º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea **b,** do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a sociedade seguradora que for expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados ..... (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2.º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às sociedades seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1.º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em sociedade seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no art. 1.º

Art. 3.º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4.º A responsabilidade da seguradora por pessoas vitimada, no caso de morte, será de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente; e até NCr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5.º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

Art. 6.º A tarifa de prêmios em vigor para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7.º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à sociedade seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8.º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições deste Decreto-Lei.

Art. 9.º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10. Os contratos em vigor na data deste Decreto-Lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMMAN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Edmundo de Macedo Soares.**

COORD. DE COMISSÕES PERMAN

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
55

MENSAGEM N.º 604, DE 1974,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Brasília, em 20 de novembro de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/81, DE 2 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, àquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais crescerem de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pelas indenizações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. **— Severo Fagundes Gomes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COMISSÕES PERMANENTES
63
GD.

> O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

Como se vê, a meta perseguida é a simplificação do processo de pagamento aos beneficiários e, para tanto, dispõe o projeto sobre profundas modificações em sua dinâmica.

A experiência tem-nos demonstrado que o funcionamento atual é insatisfatório, haja vista o crescente número de litígios na justiça.

A proposição em exame, transformada em lei, tem o mérito de tornar mais objetiva a legislação reguladora dessa modalidade de seguro, tornando-a mais consentânea com as necessidades atuais.

II — Voto do Relator

Em nosso entendimento a iniciativa é digna de aplausos, uma vez que vem eliminar falhas na legislação, razão pela qual opinamos pela sua aprovação neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em — **Luiz Losso,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1974, aprovou unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Luiz Losso, favorável ao Projeto n.º 2.367/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Compareceram os Senhores Deputados Harry Sauer, Presidente, Henrique Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A", Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B", Luiz Losso, Relator, Wilmar Dallanhol, Arthur Fonseca, Rubem Medina, Tancredo Neves, José da Silva Barros, Alberto Hoffmann, João Arruda e Amaury Müller.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1974. — **Harry Sauer,** Presidente. — **Luiz Losso,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 604/74, o Senhor Presidente da República remeteu, para apreciação do Poder Legislativo, o presente projeto de lei que cuida do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece as razões que determinaram a edição do Decreto-lei n.º 814, de 1969, cujo aperfeiçoamento ora se pretende:

> "As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liqüidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam sem escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.
>
> Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria."

Esse aperfeiçoamento, segundo a Exposição de Motivos Ministerial, seria assim atingido:

> "Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
56

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu art. 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora pelas indenizações."

Nos termos do art. 28, § 7.º do Regimento Interno, deve essa nossa Comissão de Finanças manifestar-se sobre a matéria.

De um modo geral, pode-se considerar o presente Projeto de Lei n.º 2.367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

O art. 3.º do projeto cuida dos limites de cobertura, fixando-os em Cr$ 15.000,00 no caso de morte, até igual importância no caso de invalidez permanente e até ..... Cr$ 3.000,00 no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Estabelece ainda que, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, caberá rever anualmente os limites de indenização previstos.

A experiência brasileira já demonstrou que não é a melhor posição fixarem-se valores absolutos para hipóteses de ressarcimento, indenizações, multas, etc. Melhor seria o arbitramento em função do maior salário mínimo vigente no País. Uma conta aritmética revelaria que, praticamente, Cr$ 15.000,00 equivalem a 40 salários (40 X 376,80 = 15.072,00) e que Cr$ 3.000,00 correspondem a 8 salários (8 X 376,80 = 3.014,40).

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei n.º 814, editado em 1969, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3.º do projeto, conferindo ao CNSP competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida, permanecendo estáticos os limites de indenização.

As disposições do art. 5.º do projeto também merecem consideração. Trecho já transcrito da Exposição de Motivos acentua que as distorções observadas no cumprimento do Decreto-lei n.º 814 deveriam ser levadas à conta de discussões judiciais sobre a natureza jurídica da "culpa". O novo texto, entretanto, superaria tal entrave.

As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, única e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional.

É bem verdade que o prazo de 5 dias, concedido às seguradoras para efetuarem os pagamentos devidos, é irrisório. As boas companhias de seguro levam, em média, trinta dias para processarem o pagamento, o que é razoável. O inadmissível é que as más companhias continuem a protelar os pagamentos (há demoras superiores a dois anos), sob o pretexto de ser definida a "culpa pelo acidente".

Essa atitude das más seguradoras poderia ser assim entendida:

a) o anterior Código de Processo Civil não favorecia a celeridade processual dos feitos;

b) o atraso no pagamento acarreta apenas o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

O novo Código já afastou o primeiro óbice; o outro somente poderá ser superado com a instituição da cobrança de correção monetária, sobre os débitos em atraso, e sobremodo com a permanente e severa atuação dos órgãos fiscalizadores, saneando o setor.

As disposições do projeto, referentes às ocorrências de sinistros envolvendo dois ou mais veículos, estão bem organizadas (art. 6.º). De igual modo, as relativas aos acidentes fatais provocados por veículos não identificados (art. 7.º).

De grande valia prática a enunciação do art. 4.º a respeito da ordem legal de beneficiários das indenizações. A grande inovação está contida em seu parágrafo único, equiparando a companheira à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

As normas dos arts. 8.º e 9.º necessitam de pequenas alterações, a fim de tornarem inequívoco o alvo que pretendem atingir: dar condições às seguradoras de haverem, **dos responsáveis não segurados,** as importâncias efetivamente indenizadas. Como se encontra redigido, chegar-se-ia ao absurdo de os próprios segurados serem acionados para pagarem, às seguradoras, o risco contra o qual se seguraram.

A disposição do art. 10 é válida, pois atualmente disputa-se, em juízo, qual a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

ação devida para o recebimento das indenizações: resolve-se a controvérsia optando-se pelo procedimento sumariíssimo.

O art. 11 merece apenas uma ressalva, para tornar certa a punição da sociedade seguradora que infringir qualquer uma das disposições ora legisladas. Como está no texto original, somente seria suspensa a seguradora que infringisse **mais de uma** disposição, o que não parece ser o melhor.

As disposições do projeto, como aliás já foi declarado, são válidas e merecem a nossa aprovação, corrigidas as distorções apontadas.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.367, de 1974, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

EMENDA N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

EMENDA N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para "no prazo de 30 (trinta) dias".

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 27 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.367/74, do Poder Executivo, com adoção das emendas apresentadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury, Vice-Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, César Nascimento, Florim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de invalidez permanente;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

(oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para no "prazo de 30 (trinta) dias".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

Lote: 49 PL Nº 2367/1974 57 Caixa: 108

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovado. Em 29.11.74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2 367-A/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 367-B/1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A alínea b do Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20 - .....

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
COMISSÃO DE REDAÇÃO 2.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

"a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - STA
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

rá paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identifica - do, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamen -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

te, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do Art. 3º da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 DE NOVEMBRO DE 1974.

PRESIDENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -

Brasília, 29 de novembro de 1974.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.367-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.367-B, de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

Aprovados a emenda nº 1 da C. de Finanças e o Projeto; rejeitadas as emendas de 2 a 6 da C. de Finanças e a emenda do plenário. À redação final. Em 29.11.74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

PROJETO DE LEI N.º 2.367, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea **b** do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"**b)** responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de morte;

b) até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) — no caso de invalidez permanente;

c) até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
65

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea **a** do art. 3.º da presente Lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 73
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
75

DECRETO-LEI N.º 814
DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 8.º, item XVII, alínea **c,** da Constituição, decretam:

Art. 1.º A partir de 1.º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea **b,** do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a sociedade seguradora que for expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados ..... (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2.º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às sociedades seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1.º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em sociedade seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no art. 1.º

Art. 3.º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4.º A responsabilidade da seguradora por pessoas vitimada, no caso de morte, será de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente; e até NCr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5.º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

Art. 6.º A tarifa de prêmios em vigor para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7.º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à sociedade seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8.º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições deste Decreto-Lei.

Art. 9.º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10. Os contratos em vigor na data deste Decreto-Lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMMAN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Edmundo de Macedo Soares.**

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
SF

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
66

MENSAGEM N.º 604, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Brasília, em 20 de novembro de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/81, DE 2 DE AGOSTO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, àquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais crescerem de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pelas indenizações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. **— Severo Fagundes Gomes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.367-A, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 604/74

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas.
(PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Ex.mo Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 51 da Constituição, submeteu à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que tem por ementa: "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre".

Referida proposição introduz duas alterações no art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. (Mencionado artigo relaciona os seguros obrigatórios.) Com a primeira modificação retira da letra b a palavra **terrestre.** Mediante a segunda adita a letra **l,** para cobrir, ainda com seguro obrigatório:

> "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro aludido acima compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, competência para rever anualmente os limites de indenização que ora prevê.

Indica a quem deverá ser paga a indenização, em caso de morte.

Determina que o pagamento da indenização será efetuado com a simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entre outras inovações, prevê que a indenização, por pessoa vitimada, na hipótese de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto do diploma legal consectário desta iniciativa presidencial.

Na Exposição de Motivos enfatiza o Ministro Severo Fagundes Gomes:

> "O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer em seu art. 6.º que as indenizações

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SDF
78

serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

O projeto em estudo revoga, ainda, o Decreto-lei n.º 814, de 4-9-69, disciplinador do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e determina outras providências.

Foi a propositura do Poder Executivo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças, tocando-nos seu exame neste órgão técnico.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente iniciativa de lei tem por finalidade cobrir a responsabilidade civil conseqüentemente do uso de veículos automotores de via terrestre, assegurando a reparação de danos a que sujeitos seus causadores.

Não vulnera nenhuma disposição constitucional.

Conseqüentemente, sobre festejarmos sua oportunidade, pronunciamo-nos por sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1974. — **Túlio Vargas,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-11-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.367/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Túlio Vargas, Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Cláudio Leite, José Alves, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Lisâneas Maciel, Osnelli Martinelli, Paulino Cícero e Pires Sabóia.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Túlio Vargas,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem n.º 604, de 1974, encaminha ao Congresso Nacional, na forma do art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que objetiva modificar a sistemática referente ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, anexa à proposição, assim justifica a matéria:

> "A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969. Esta Lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a combertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.
>
> Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.
>
> Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu artigo 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável."

Como se vê, a meta perseguida é a simplificação do processo de pagamento aos beneficiários e, para tanto, dispõe o projeto sobre profundas modificações em sua dinâmica.

A experiência tem-nos demonstrado que o funcionamento atual é insatisfatório, haja vista o crescente número de litígios na justiça.

A proposição em exame, transformada em lei, tem o mérito de tornar mais objetiva a legislação reguladora dessa modalidade de seguro, tornando-a mais consentânea com as necessidades atuais.

II — Voto do Relator

Em nosso entendimento a iniciativa é digna de aplausos, uma vez que vem eliminar falhas na legislação, razão pela qual opinamos pela sua aprovação neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em — **Luiz Losso,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1974, aprovou unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Luiz Losso, favorável ao Projeto n.º 2.367/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Compareceram os Senhores Deputados Harry Sauer, Presidente, Henrique Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A", Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B", Luiz Losso, Relator, Wilmar Dallanhol, Arthur Fonseca, Rubem Medina, Tancredo Neves, José da Silva Barros, Alberto Hoffmann, João Arruda e Amaury Müller.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1974. — **Harry Sauer,** Presidente. — **Luiz Losso,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 604/74, o Senhor Presidente da República remeteu, para apreciação do Poder Legislativo, o presente projeto de lei que cuida do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece as razões que determinaram a edição do Decreto-lei n.º 814, de 1969, cujo aperfeiçoamento ora se pretende:

"As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento das indenizações, estatuindo-se a pronta liqüidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam sem escoimados. Assim, o Decreto-lei n.º 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei n.º 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria."

Esse aperfeiçoamento, segundo a Exposição de Motivos Ministerial, seria assim atingido:

"Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir **danos corporais,** garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Lote: 49 Caixa: 108
PL Nº 2367/1974
68

O anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos casos de acidentes de que participem dois ou mais veículos, ao estabelecer no seu art. 6.º que as indenizações serão pagas pela Sociedade Seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a esta o direito de regresso contra o eventual responsável.

Estende-se ainda o anteprojeto por mais algumas disposições, todas tendo por fim o funcionamento pleno do seguro e até mesmo prevendo um sistema de indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos esses em que, logicamente, não se conhece a seguradora pelas indenizações."

Nos termos do art. 28, § 7.º do Regimento Interno, deve essa nossa Comissão de Finanças manifestar-se sobre a matéria.

De um modo geral, pode-se considerar o presente Projeto de Lei n.º 2.367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

O art. 3.º do projeto cuida dos limites de cobertura, fixando-os em Cr$ 15.000,00 no caso de morte, até igual importância no caso de invalidez permanente e até ..... Cr$ 3.000,00 no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Estabelece ainda que, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, caberá rever anualmente os limites de indenização previstos.

A experiência brasileira já demonstrou que não é a melhor posição fixarem-se valores absolutos para hipóteses de ressarcimento, indenizações, multas, etc. Melhor seria o arbitramento em função do maior salário mínimo vigente no País. Uma conta aritmética revelaria que, praticamente, Cr$ 15.000,00 equivalem a 40 salários (40 X 376,80 = 15.072,00) e que Cr$ 3.000,00 correspondem a 8 salários (8 X 376,80 = 3.014,40).

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei n.º 814, editado em 1969, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3.º do projeto, conferindo ao CNSP competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida, permanecendo estáticos os limites de indenização.

As disposições do art. 5.º do projeto também merecem consideração. Trecho já transcrito da Exposição de Motivos acentua que as distorções observadas no cumprimento do Decreto-lei n.º 814 deveriam ser levadas à conta de discussões judiciais sobre a natureza jurídica da "culpa". O novo texto, entretanto, superaria tal entrave.

As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, única e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional.

É bem verdade que o prazo de 5 dias, concedido às seguradoras para efetuarem os pagamentos devidos, é irrisório. As boas companhias de seguro levam, em média, trinta dias para processarem o pagamento, o que é razoável. O inadmissível é que as más companhias continuem a protelar os pagamentos (há demoras superiores a dois anos), sob o pretexto de ser definida a "culpa pelo acidente".

Essa atitude das más seguradoras poderia ser assim entendida:

a) o anterior Código de Processo Civil não favorecia a celeridade processual dos feitos;

b) o atraso no pagamento acarreta apenas o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

O novo Código já afastou o primeiro óbice; o outro somente poderá ser superado com a instituição da cobrança de correção monetária, sobre os débitos em atraso, sobremodo com a permanente e severa atuação dos órgãos fiscalizadores, saneando o setor.

As disposições do projeto, referentes às ocorrências de sinistros envolvendo dois ou mais veículos, estão bem organizadas (art. 6.º). De igual modo, as relativas aos acidentes fatais provocados por veículos não identificados (art. 7.º).

De grande valia prática a enunciação do art. 4.º a respeito da ordem legal de beneficiários das indenizações. A grande inovação está contida em seu parágrafo único, equiparando a companheira à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

As normas dos arts. 8.º e 9.º necessitam de pequenas alterações, a fim de tornarem inequívoco o alvo que pretendem atingir: dar condições às seguradoras de haverem, **dos responsáveis não segurados,** as importâncias efetivamente indenizadas. Como se encontra redigido, chegar-se-ia ao absurdo de os próprios segurados serem acionados para pagarem, às seguradoras, o risco contra o qual se seguraram.

A disposição do art. 10 é válida, pois atualmente disputa-se, em juízo, qual a

ação devida para o recebimento das indenizações: resolve-se a controvérsia optando-se pelo procedimento sumariíssimo.

O art. 11 merece apenas uma ressalva, para tornar certa a punição da sociedade seguradora que infringir qualquer uma das disposições ora legisladas. Como está no texto original, somente seria suspensa a seguradora que infringisse **mais de uma** disposição, o que não parece ser o melhor.

As disposições do projeto, como aliás já foi declarado, são válidas e merecem a nossa aprovação, corrigidas as distorções apontadas.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.367, de 1974, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

EMENDA N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

EMENDA N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para "no prazo de 30 (trinta) dias".

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 27 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.367/74, do Poder Executivo, com adoção das emendas apresentadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury, Vice-Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, César Nascimento, Florim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Dê-se às alíneas do art. 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo artigo:

"**a)** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país — no caso de invalidez permanente;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - SER. - QD.

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 2

Altere-se, na parte inicial do § 1.º do art. 5.º, a expressão "no prazo de 5 (cinco) dias" para no "prazo de 30 (trinta) dias".

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 3

Acrescente-se ao art. 5.º a seguinte disposição:

"§ 3.º As indenizações, pagas fora do prazo previsto neste artigo, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 4

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável, não segurado, a importância efetivamente indenizada."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 5

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável, não segurado."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

N.º 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir qualquer uma das disposições desta lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1974. — **Ildélio Martins,** Presidente em exercício — **Adhemar de Barros Filho,** Relator.

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
69

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N. 2.367-A/74

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o artigo 9.º

a) **Wilmar Guimarães.**

P. 2367-B/74

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A alínea b do Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20 - .....

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

rá paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizaçoes a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

te, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do Art. 3º da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 DE NOVEMBRO DE 1974.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2 367 de 19 74

AUTOR

PODER EXECUTIVO
Mens. 604-PE/74

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

EMENTA

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ANDAMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 005071-AVISO nº 251-SAP/74, da Presidência da República.

MESA

22.11.74 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

PLENÁRIO

22.11.74 É lido e vai a imprimir. DCN 23.11.74, pág. 8914, col 03.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.11.74 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ LOSSO. DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

21.11.74 Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO. DCN

27.11.74 Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, favorável, com emendas. DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.11.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. LUIZ LOSSO. DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. PIRES SABÓIA. DCN

27.11.74 Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. PIRES SABÓIA, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN

VIDE VERSO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas.

2 367-A/74. DCN

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 90

PLENÁRIO

28.11.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
O Projeto foi emendado: 1 Emenda de autoria dos Deps. Wilmar Dallanhol e Léo Simões.
Volta às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

DCN

29.11.74 Requerimento do Dep. Prisco Viana de urgência para o presente projeto: Aprovado.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (EMENDA DE PLENÁRIO)

29.11.74 Distribuído ao relator, Dep. WILMAR DALLANHOL. DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

29.11.74 Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA. DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

29.11.74 Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

DCN

RRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emendas. PENDENTE DE PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e Finanças.

2 367-B/74. DCN

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.11.74 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Pendente de pareceres das Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.
O Dep. Wilmar Dallanhol, relator designado pela Mesa, proferiu parecer da Comissão de Justiça, favorável à emenda.
O Dep. Adhemar de Barros Filho, relator, designado pela Mesa, proferiu parecer da Comissão de Finanças, favorável.
O Dep. Prisco Viana, relator designado pela Mesa, proferiu parecer da Comissão de Economia, favorável.

Em votação as Emendas de 2 a 6 da Comissão de Finanças: Rejeitadas.
Em votação a Emenda 1, destacada: Aprovada.
Em votação a Emenda de Plenário: Rejeitada.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final. DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.11.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. ANTÔNIO BRESOLIN.
DCN

PLENÁRIO

29.11.74 A provação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
2 367-C/74. DCN

29.11.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº 549

CAMARA DOS DEPUTADOS
- 5 DEZ 1974 00555
COORD. DE COMUNICAÇÕES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
92

SM/Nº - 949

Em 09 de dezembro de 1974

Arquive-se. Em 10.12.74.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, §1º , da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.367-B/74, na Câmara dos Deputados, e 184, de 1974, no Senado) que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CAMARA DOS DEPUTADOS
12 MAR 1975 001364
COORD. DE COMUNICAÇÕES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 93

Nº 114

Em 11 de março de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 13 / 3 / 75
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JFGF/.

CAMARA DOS DEPUTADOS
15 03 15 001364
COORD. DE COMUNICAÇÕES
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Aprove-se. Em 17-3-15

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea b do Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20 - .....

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta)vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito)vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos,a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas,as indenizações a elas correspondentes serão pagas,em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ficados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do Art. 3º da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - QD.
97

nesta lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

MGS/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
98

Aviso nº 358 -SAP/74.

Em 19 de dezembro de 1 974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
99

MENSAGEM Nº 714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade o texto ora convertido na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1 974.

Brasília, em 19 de dezembro de 1 974.

Ernesto Geisel

COORD. DE COMIS. C... PERMANENTES
- C.D. -

LEI N.º 6.194 , de 19 de dezembro de 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- A alínea b do Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20- .....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20- .....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

COORD. DE COMIS. C. PERMANENTES - C.D. -

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 109

a) - Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) - Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo,que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do Art. 3º da presente lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
103

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao paga - mento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Socie dade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observa-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
104

atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1 974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

P.L.C. 184/74.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 105

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A alínea b do Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º - Fica acrescida ao Art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20 - .....

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S
106

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
107

rá paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º - A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
108

te, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º - O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do Art. 3º da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º - Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 - Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o Art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
109

Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 DE NOVEMBRO DE 1974.

CAMARA DOS DEPUTADOS
2 AGO 13[illegible] 005071
COORD. DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

MENSAGEM N.° 604 DE 1977

[redacted]: "Dispõe sobre Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

RESPOSTA

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 604/74 PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

PROJETO N.º 2307 DE 1974

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 21 de NOVEMBRO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho, em 21/XI/1974

O Presidente da Comissão de Finanças - Sidney

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
99

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 604/74

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.367-A, DE 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 29 de novembro de 19 74

PROJETO N.º 2.367-A DE 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
100

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 604/74 PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS

À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 21 de NOVEMBRO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Tasso, em 21/11/74

O Presidente da Comissão de ECONOMIA

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2367 DE 1974

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 49
PL Nº 2367/1974
101
Caixa: 108

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 604/74

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.367-A, de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS

À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 29 de novembro de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de ECONOMIA —

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2.367-A DE 1974

GER 204

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
102

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PC DO R EXECUTIVO)
MENS. 604/74

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.367-A, de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA ~~TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL~~ E DE FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 29 de novembro de 1974

PROJETO N.º 2367-A DE 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Wilmar, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 108
Lote: 49
PL Nº 2367/1974
103

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: